

# OS LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO BICO DO PAPAGAIO - AMAZÔNIA LEGAL

## THE LEGAL LIMITS OF MILITARY POLICY PERFORMANCE IN COMPLYING WITH EASTER REINTEGRATION OF POSSESSION IN THE PARROT'S BEAK - LEGAL AMAZON

Maira Regina de Carvalho Alexandre 1  
Auricélio da Cruz Souza 2  
Marilsa de Sá Rodrigues 3  
Sarah Coelho Lima 4

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), 1  
pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professora da Graduação  
em Direito da Faculdade do Bico (FABIC), da Faculdade Carajás e da  
Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0241426848139231>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1533-9026>.  
E-mail: mairaregina2011@gmail.com

Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual do Tocantins 2  
(Unitins). Diretor do Colégio Militar do Estado do Tocantins La Salle. Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/1649048717351800>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8945-2673>. E-mail: auriceliosousaa@gmail.com

Doutora em Administração de Empresas pela Universidade 3  
Presbiteriana Mackenzie. Docente pesquisadora do Programa de Mestrado  
em Gestão e Desenvolvimento Regional da Universidade de Taubaté/UNITAU/  
SP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8528383236806149>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3064-6916>. E-mail: marilsasarodrigues@outlook.com

Bacharel em Direito, pela UNIRG. Especialista em Direito Tributário. 4  
Mestranda em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de  
Taubaté (UNITAU). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6963207412475286>. ORCID:  
<https://orcid.org/0000-0002-2731-972X>. E-mail: sarah.adv10@gmail.com

**Resumo:** O artigo apresenta um estudo sobre os limites legais da atuação policial militar no cumprimento de Mandado de Reintegração de posse na região da Comarca de Araguatins/Tocantins, ressaltando-se assim a necessária atualização e preparação da Polícia Militar no conflito agrário. Busca-se, com a realização deste trabalho, responder o seguinte problema: Quais os limites legais de atuação da Polícia Militar frente às ações que envolvem conflito agrário e cumprimento de Mandado de Reintegração de posse? O método de abordagem foi o dedutivo; abordagem qualitativa; quanto aos objetivos a pesquisa foi descritiva, registrando os fatos observados sem interferir neles; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica e documental, em que se procurou explorar fontes secundárias, com o fim de levantar contradições no tema abordado. Ao final, verificou-se que a Polícia Militar no Tocantins segue diretrizes para cumprimento de Mandado de Reintegração que delinea o limite de sua atuação legal no que diz respeito a cumprimento de ordem judicial resultante de conflito agrário, o que reforça o êxito em efetivar a medida judicial sem conflitar os esbulhadores ou violar seus direitos.

**Palavras-chave:** Esbulho. Conflito agrário. Amazônia. Reintegração. Polícia Militar.

**Abstract:** The article presents a study on the legal limits of military police action in the fulfillment of the Repossession Warrant in the region of the Araguatins - Tocantins region, thus emphasizing the necessary updating and preparation of the Military Police in the agrarian conflict. The aim of this work is to answer the following problem: What are the legal limits for the Military Police to act in relation to actions involving agrarian conflict and compliance with the Repossession Warrant? The approach method was deductive; qualitative approach; as for the objectives, the research was descriptive, recording the observed facts without interfering with them; as for technical procedures, the research was bibliographic and documentary, in which secondary sources were sought to explore, in order to raise contradictions in the topic addressed. In the end, it was found that the Military Police in Tocantins follows guidelines for the fulfillment of the Reintegration Warrant that delineates the limit of their legal action with regard to compliance with a court order resulting from agrarian conflict, which reinforces the success in effecting the judicial measure without conflicting the smashers or violating their rights.

**Keywords:** Sketch. Agrarian conflict. Amazon. Reintegration. Military police.

## Introdução

Conflito envolvendo terra no Brasil vem desde os tempos da colonização e revela uma histórica e contínua batalha agrária que permanece nos dias de hoje. Registra-se na História do Brasil que, num dado momento, as ações de posseiros e grileiros renderam ao campo um clima de tensão que culminou em ação de grupos de camponeses rebeldes como *Cangaço*. Atualmente, são os movimentos organizados que hoje levantam a bandeira de uma reforma agrária.

Mesmo sendo o Estado mais novo da Federação, o Tocantins não foge aos conflitos rurais por terras. A Região do Bico do Papagaio é um dos cenários mais acirrados dessa disputa, que, inclusive, chegou a ser notícia nacional pelo alto grau de violência registrado, resultando na morte de Padre Josimo.

Por ser uma questão ainda evidente na região, os conflitos agrários exigem aprimoramento de ações por parte do aparelho estatal a fim de resolver as lides de ação possessória, ainda mais quando envolve o esbulho.

Dentre as instituições envolvidas nas ações de reintegrações de posse, está a Polícia Militar que pode ser requisitada pelo Poder Judiciário sempre que houver caso de esbulho possessório para efeitos de manutenção ou reintegração de posse e isso exige por parte da instituição militar obediência aos preceitos legais para que não seja causadora de uma ação trágica ou violadora de direitos humanos.

Neste diapasão, surgiu o seguinte questionamento: Quais os limites legais de atuação da Polícia Militar frente às ações que envolvem conflito agrário e cumprimento de Mandado de Reintegração de posse? Neste sentido, o objetivo geral foi analisar os limites legais da atuação da Polícia Militar frente às ações de conflitos agrários envolvendo esbulho possessório em cumprimento de Mandado de Reintegração de posse.

O artigo será dividido em seções: a primeira sobre “Ações em defesa da posse e procedimentos” trazendo as características das ações em defesa da posse; a segunda sobre “Conflito agrário e esbulho”, que apresenta uma leitura sobre a evolução dos conflitos agrários e sua relação com o esbulho possessório no Brasil; a terceira e última sobre “Atuação policial militar em ação de reintegração de posse”, frisando a atuação policial militar nos seguintes aspectos: requisição de força policial no cumprimento do mandado, procedimento policial no cumprimento do mandado, procedimento policial no cumprimento de Mandado de Reintegração no Estado do Tocantins, especificamente na região do Bico do Papagaio.

O método de abordagem a ser utilizado foi o dedutivo de abordagem qualitativa, utilizando-se da técnica indireta, vez que se pode ter como fontes de pesquisa artigos, livros e periódicos; quanto aos objetivos a pesquisa foi descritiva, registrando os fatos observados sem interferir neles; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica, em que se procurou explorar fontes secundárias, com o fim de levantar contradições no tema abordado.

## Ações em defesa da posse e procedimentos

O direito pátrio traz alguns mecanismos em defesa da posse, “três são os interditos possessórios: o de manutenção de posse, quando o possuidor é turbado em sua posse; o de reintegração de posse, se ocorre o esbulho ou a perda da posse; e proibitório, no caso de simples ameaça [...]” (RIZZARDO, 2014, p. 102).

Conforme descreve o art. 927 do CPC, na ação de manutenção e de reintegração de posse, deve o autor alegar e provar: a existência da sua posse; a violação dessa posse, pela turbacão ou pelo esbulho; a data do ato violador (que terá importância para a aferição do rito a ser empregado); o prosseguimento da posse, embora turbada, no caso de manutenção, o a perda da posse, na medida reintegratória.

Ainda dentro dessa discussão, faz-se necessário destacar o que reza a legislação brasileira sobre a legitimidade em ações possessórias, no tocante à legitimidade ativa, o possuidor direto, mesmo que não tenha título, é tido como legítimo para reclamar a posse da coisa, legítimo ainda o herdeiro e sucessor, conforme previsto no art. 1.207 do CC/02, também podem impetrar ação reclamando posse.

Noutro aspecto, que também foi uma inovação do CPC atual, no tocante as ações possessórias, tem-se o Princípio da Fungibilidade, que, conforme reza o art. 554 do CPC, “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos pressupostos estejam provados”.

Sobre a aplicação desse princípio, Gonçalves (2016) comenta que se a ação cabível for uma, e o autor entrar com outra, o juiz conhecerá do pedido da mesma forma e determinará a expedição do mandado adequado desde que provado os requisitos. O referido autor ainda leciona que se impõe o apontado princípio somente nas três ações possessórias em estrito, sendo considerada uma exceção à regra do julgamento *extra petita*. Portanto, não cabe entre a aplicação do princípio da fungibilidade uma imissão de posse, ação petitória ou reivindicatória.

Outra questão importante também atinente à ação possessória, diz respeito à cumulação de pedidos. O art. 555, do CPC, reza que é lícito tal cumulação quando envolve condenação em perdas de danos, bem como indenização dos frutos. Assim, embora as ações possessórias sejam procedimentos especiais, o autor pode cumular sim junto ao pedido de Reintegração, de Esbulho ou de Interdito proibitório o pedido de indenização (por danos morais ou perda dos frutos) em face daquele que esbulhou.

Em relação à ação possessória, é mister salientar que ela possui natureza dúplice. Segundo o art. 556 do CPC “é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”. A importância desse texto legal, dentro da ação possessória, é que qualquer dos litigantes pode assumir a condição de autor ou réu. Para Monteiro e Maluf (2015), o dispositivo em comento dá ao réu a licitude de reclamar perdas e danos na própria contestação. Os autores acrescentam que essa natureza dúplice vai além, e dá o direito de exigir indenização ainda em sede de contestação sem que seja necessária Reconvenção.

Diante de todas as características das ações possessórias, não se pode deixar de ressaltar o que a doutrina enfatiza constantemente, juízo possessório é diferente de juízo petitório.

Sobre essa temática, dispõe o § 2º do art. 1.210 do CC/02 que “*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*”. Monteiro e Maluf (2015) lecionam tal dispositivo traduz a máxima de que a posse deve ser protegida independente da propriedade.

Conseqüentemente, se de natureza possessória o pleito judicial, cumpre apenas indagar que é possuidor, para a este outorgar-se a proteção possessória. Se o pleito comportasse outras indagações, para se questionar, por exemplo, quem tem o domínio da coisa litigiosa, ter-se-ia transformado o juízo possessório em petitório, suprimindo-se assim a específica proteção da posse. Por outro lado, metamorfosear-se esta verdadeira sucursal da propriedade (MONTEIRO E MALUF, 2015, p.57)

Eis então a razão de o porquê o legislador optou por excluir do processo possessório qualquer tipo de discussão referente a domínio. Assim, a discussão em Juízo Possessório versará exclusivamente sobre posse (*jus possessionis*), sendo impertinente alegar questões de domínio. Já quanto ao Juízo Petitório, a discussão principal versará sobre domínio, sendo secundária a discussão sobre a posse.

Quanto a ação de manutenção de posse Tartuce (2017, p. 618) escreve que, “no caso de turbação, a ação de manutenção de posse visa a sua preservação”.

Sobre o requisito turbação, Gonçalves (2016, p. 150) conceitua:

A turbação é ofensa menor que o esbulho, no sentido de que não tolhe por inteiro ao possuidor o exercício do poder fático sobre a coisa, mas embaraça-o e dificulta-o, embora sem chegar à consequência extrema da impossibilitação. Os atos turbativos privam o possuidor da plenitude do exercício

da posse, mas não do exercício mesmo: o turbado continua a possuir, mas a extensão do poder fático que continua a exercer fica limitada pela turbação.

O autor ainda complementa dizendo que a turbação pode ser direta, indireta, positiva e negativa. Sobre essas características, ele afirma que a direta se dá quando o ato é praticado diretamente sobre o bem. E a indireta é praticada de forma externa ao bem. Quanto à positiva, resulta sobre as coisas, como, por exemplo, desviar água da propriedade. Já a negativa impede o exercício livre da posse.

Já o interdito proibitório, o Código de Processo Civil, em seu art. 932, reza:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (BRASIL, 2015).

Tal dispositivo, conforme entendimento de Rizzardo (2014) trata de caráter preventivo, de modo a evitar ataques à posse. Consubstanciado no reza o artigo em comento, e, ainda seguindo a mesma visão jurídica do doutrinador citado inicialmente, Gonçalves (2016, p. 170) menciona:

[...] tem caráter preventivo, pois visa a impedir que se concretize uma ameaça à posse. Para cada etapa, destarte, prevê-se uma ação específica. Assim, se o possuidor está apenas sofrendo uma ameaça, mas se sente na iminência de uma turbação ou esbulho, poderá evitar, por meio da referida ação, que venham a consumir-se.

O doutrinador citado finda o comentário sobre ação de interdito alertando que a ameaça apenas por meio verbal não basta, por não configurar domínio concreto do fato.

Já quanto a ação de reintegração de posse, reza o art. 1.210 do CC (primeira parte), bem como art. 926 do CPC, que para recuperar posse perdida por meio de esbulho violento, precário ou clandestino, a Ação de Reintegração de Posse é o mecanismo apropriado.

Ações de Reintegração e manutenção e a reintegração de posse são tratadas em uma única seção do estatuto processual civil, visto que apresentam características e requisitos semelhantes. A diferença está apenas em que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e a reintegração no de esbulho[...]” (GONÇALVES, 2016, p. 147).

Rizzardo (2014, p. 102) leciona que são pressupostos para a Ação de Reintegração: ter o esbulhado exercido uma posse anterior; ocorrência de esbulho da posse provocada por alguém; e a perda da posse oriunda do esbulho.

O doutrinador ainda apresenta os requisitos de prova para que o autor consiga intentar a referida ação: a posse sobre a coisa, existência de esbulho, perda da posse, e data que ocorreu o esbulho.

Ressalta Gonçalves (2016), ao falar sobre tais requisitos, que a posse é pressuposto fundamental para a propositura a tutela possessória, afirmando que quem não a tem fica impossibilitado de se valer dos interditos.

### **Conflito agrário e esbulho**

Para se compreender as causas do conflito agrário brasileiro, se faz necessário uma leitura do processo histórico de ocupação do solo brasileiro, onde os historiadores classificam o acesso a terra, no Brasil, como um sistema antidemocrático e apontam para os primeiros conflitos pela terra, a forma como o país foi colonizado, no primeiro contato entre portugueses e indígenas, a Coroa portuguesa adentrou ao espaço indígena, introduziu a indústria canaveira, e, com ela, a partir de 1530, o regime de grande propriedade rural.

Até 1940, o quadro formado era de imigrantes europeus no Sul e Sudeste, assalariados nas lavouras de café em São Paulo e Pernambuco. E ainda movimentos messiânicos com mobilizações, resistências e lutas localizadas. Já em 1945, surge a Ligas Camponesas, começando pelo Nordeste, envolvendo luta política, com proporção nacional, que exigia a visibilidade ao trabalhador do campo.

Nesse sentido, na medida em que os projetos de expansão agrária eram criados se expandiam as resistências e os conflitos armados também apareciam, na Amazônia Legal, por exemplo, os conflitos por terra se pautavam pelo despejo de posseiros antigos, invasão de terras indígenas, práticas de trabalho escravo, dentre outros. A resistência em grupo foi uma das características marcantes dessa época, e foi mais evidente na região do Estado do Pará e na região do Bico do Papagaio.

Com o fim do Regime Militar, a luta pela terra continuou em pauta juntamente com a mobilização pela redemocratização do Brasil. Em 1985, criou-se o Plano Nacional de Reforma Agrária. Neste mesmo ano, surgiu o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), bem como a União Democrática Ruralista.

Já em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, o tema reforma agrária veio abordado nos arts. 184 e 189 da CF/88, a partir daí, em 1993, a Lei nº 8.629 trouxe a previsão de que a terra tem de cumprir a função social, e, em caso de não cumprimento, ele se torna passível de desapropriação, foi a referida lei que trouxe as especificações de dimensões para a propriedade: minifúndio, pequeno estabelecimento, médio estabelecimento e grande propriedade.

Na década de 90, um conflito agrário, no Estado do Pará, fez com que a mídia internacional voltasse seus olhos ao Brasil, o que era para ser um simples cumprimento de mandado de reintegração de posse, revelou a falta de técnica e de preparo da polícia militar brasileira no tocante a efetivar uma ordem judicial nesse sentido.

**Figura 1.** Massacre de Eldorado dos Carajás.



**Fonte:** Jornal do Brasil (1996)

O resultado desse cumprimento de mandado de reintegração foi dezenove sem-terra mortos, comoção geral no país, mobilização das entidades de Direitos Humanos, repercussão internacional sobre o fato e a necessidade de reaver a forma como a polícia militar executa a medida judicial de reintegrar a posse.

[...] foi uma das mais frias e emblemáticas matanças da história contemporânea do país. Ninguém deveria sequer se atrever a usar a palavra como 'confronto', 'incidente' ou 'choque' para descrever o que aconteceu na curva do S. Aquilo foi uma carnificina brutal, um massacre que permanece impune (NEPOMUCENO, 2007, p. 16).

Cerca de 21 (vinte e um) anos depois do Massacre de Eldorado dos Carajás, o Pará voltou a ser palco de mais uma ação sangrenta no que diz respeito a conflito agrário, agora, o cenário foi a Fazenda Santa Lúcia, no município de Pau d'Arco, onde dez trabalhadores rurais, nove homens e uma mulher, morreram numa ação de reintegração.

Sobre a ação, a Comissão Pastoral da Terra levantou questionamentos, pois a determinação judicial designou policiais militares e policiais civis para efetivar a medida judicial, no entanto, segundo a CPT, o juiz não se atentou para as orientações que constam na Cartilha da Ouvidoria Agrária Nacional e nas diretrizes do Tribunal de Justiça que determinam que esse tipo de ação seja realizado por Batalhão da Polícia Militar especializado nestas situações (BO-EHM, 2017).

No que tange aos conflitos agrários no Estado do Tocantins, o povoamento da área que atualmente é o Estado começou tardiamente, quase duzentos anos depois da chegada dos portugueses no Brasil, no século XVIII (NASCIMENTO, 2009, p. 10).

Ao se observar todas as fases de povoamento do Tocantins, percebeu-se que o conflito pela terra sempre se fez presente, na fase do ouro, Bandeiras (expedição particular) e Entradas (Expedição oficial) tiveram papel primordial para o início do povoamento na região do antigo norte de Goiás. No entanto, essas expedições também foram responsáveis pelo enfrentamento ao índio, bem como dizimação de etnias indígenas, e ainda por destruírem missões jesuítas, tudo isso em busca de descobrir e explorar riquezas minerais.

Os primeiros bandeirantes a percorrerem as terras goianas foram Domingos Luís Grau e Antônio Macedo, entre 1590 e 1593. No norte do Goiás, tivemos as bandeiras de Domingues Rodrigues (1608-1613), que desceram até a confluência do Tocantins com o Araguaia, na André Fernandes (1613-1615), além de outras expedições sertanista que desbravaram a região do atual estado do Tocantins com objetivos predadores (OLIVEIRA, 2012, p. 26).

O Tocantins, em sua história, ainda passou pela fase de Cristal de rocha e construção da BR 153 como fatores preponderantes em seu povoamento. Apesar de a urbanização se aflorar melhor nas fases citadas, a economia da região ainda estava ligada e dependente da zona rural. E no período da Ditadura Militar (1964-1985), não muito diferente do que ocorria no Brasil, a Reforma Agrária estava em evidência, pois era um dos anseios dos governos militares, foi justamente, nesse período, que nasceu na região do antigo norte de Goiás, um dos movimentos símbolos na luta armada contra a desigualdade no campo: a Guerrilha do Araguaia.

O norte do Goiás vivenciou o momento mais conturbado de sua história, também o mais cruento, ou seja, regado a muito sangue derramado. [...] A ampliação da infraestrutura, com a construção de armazéns e silos, a expansão da malha rodoviária, a implantação de projetos de aproveitamento dos cerrados, os programas de combate à aftosa e à brucelose, a ampliação de crédito subsidiado e os programas desenvolvidos ao longo da Ditadura pela SUDAM, privilegiou um pequeno grupo de latifundiários, o que promoveu a concentração de terras e da renda, determinante no processo da luta armada na região (OLIVEIRA, 2012, p. 105).

Leciona Oliveira (2012) que o ponto culminante para a guerrilha foi o fato de o modelo implantado no governo militar e pelos governos goianos, que visava política capitalista, ter privilegiado somente os grandes proprietários rurais, deixando uma massa de ruralistas desprestigiados.

Fazendeiros buscando ampliar seus domínios, grileiros aproveitando-se da corrupção pública que atingia também o judiciário, posseiros fugindo da ação dos pistoleiros, sem-terras em busca de glebas desocupadas, índio lutando para manter intacta suas reservas invadidas por pecuaristas e garimpeiros, quilombolas perdendo suas propriedades pela expansão capitalista, religioso abraçando a causa dos excluídos sociais, guerrilheiros em busca da implantação do comunismo, a presença de um aparelho militar repressor e abusivo, representaram nesse período os principais protagonistas da ditadura militar do atual Tocantins (OLIVEIRA, 2012, p. 106).

A área da Guerrilha do Araguaia compreendeu a região do Araguaia, entre os estados do Pará, Maranhão e Goiás, na parte onde hoje se encontra o Estado do Tocantins, liderados por idealizadores do PC do B e com apoio maciço da população, Nascimento (2011) explica que o movimento durou cerca de três anos, e foi marcado pela luta entre posseiros e grileiros. O autor ainda afirma que, para vencer o movimento, o Exército brasileiro promoveu uma verdadeira atrocidade, a qual resultou em espancamentos, tortura, mortes e moléstia a mulheres.

Assim como no quadro de âmbito nacional, o Tocantins reflete em seu histórico de desenvolvimento social os mesmos conflitos por terras vividos em âmbito nacional.

O conflito agrário iniciou ainda na fase de colonização, em que o índio veio resistindo a

tal processo ao longo do tempo, em seguida, o homem do campo que, aliado a movimentos sensíveis à causa, promoveram embates históricos na luta pela garantia e utilização democrática da terra no Brasil.

A história da Região do Bico do Papagaio reflete o mesmo processo de ocupação da Região Amazônica, assim como mostra Oliveira (2012, p. 108):

Até a década de 30 do século XX, essa região era totalmente excluída do contato com o centro-sul, destoando totalmente do urbanismo vivenciado pelos primeiros anos da República e pela “Revolução Industrial Brasileira” promovida pela era Vargas. [...] com o projeto “Marcha para o Oeste” nos anos 40, a região vai saindo gradualmente de seu histórico isolamento, o qual foi completado na década de 50, com a construção da Rodovia Belém-Brasília.

Sobre esse processo, Nascimento (2011) explica que houve uma expansão lenta e espontânea na região realizada por pequenos agricultores e quebradeiras de coco no intuito de trabalhar pela própria sobrevivência.

Ainda nesse contexto, *“a população da região, para a empreitada, procuravam apossar-se de terras devolutas em área próximas aos rios. Sem comunicação, viviam da agricultura, pecuária de subsistência, pesca e extrativismo”* (NASCIMENTO, 2011, p. 29). Afirma ainda o autor que esse quadro passou a mudar, a partir de 1964, com a chegada da política de ocupação territorial dos governos militares.

Oliveira (2012) ensina que, durante a Ditadura Militar no Brasil, o desenvolvimento da região amazônica tornou-se uma das prioridades de governo. O autor aponta como investimentos para a região, na qual inclui o Bico do Papagaio, a exploração de recursos minerais, a extração indiscriminada de madeira, implantação de projetos agropecuários, além da ocupação das margens de rios.

Para consolidar o projeto de ocupação no Bico do Papagaio os governos militares, ao longo de duas décadas, criaram várias estratégias, entre as quais: criação do Banco BASA, transformação da SPVEA - Superintendência do Plano e Valorização Econômica da Amazônia em Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criaram o POLOAMAZÔNIA – Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia, incentivaram a criação de agrovilas, implantaram o Projeto RADAM-Brasil, concederam linhas de crédito e incentivos fiscais (NASCIMENTO, 2011, p. 30).

Nesse tocante, retomando o ensinamento de Oliveira (2012), o empreendedorismo capitalista incentivado durante a Ditadura Militar no Brasil, tornou a região do extremo norte goiano palco de constantes conflitos. Sobre isso, Ferraz (1998) escreve que tais “conflitos de terra naquela região alardeou o Brasil inteiro o alto grau de violência registrada”.

Na década de 80, o extremo norte goiano, atual Tocantins, vivenciou de forma sangrenta tais conflitos na luta pela terra, pois *“os grileiros se aliavam a pistoleiros, que ofereciam seus serviços abertamente, criando até mesmo tabelas de valores com os nomes das pessoas que estavam marcadas para morrer”* (OLIVEIRA, 2012, p. 109). Foi nesse mesmo período que essa região ficou conhecida nacionalmente pelos conflitos agrários que vitimou um padre da igreja católica.

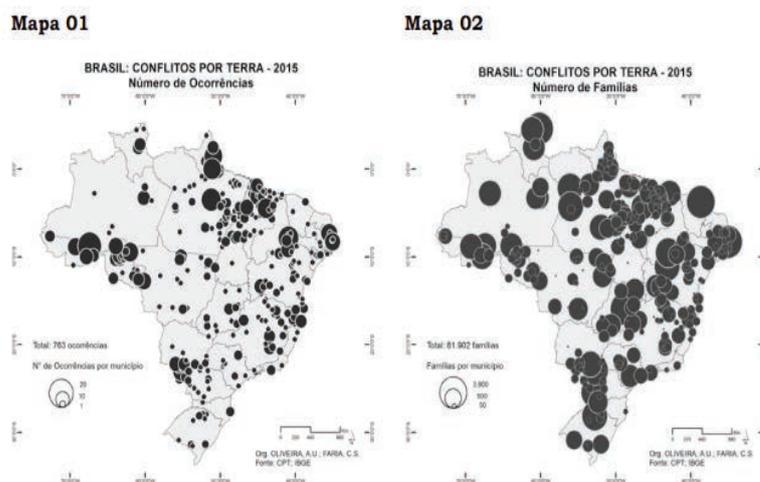
Mártires da resistência ao regime e ardorosos defensores da Reforma Agrária não faltava, cujo exemplo mais exponencial foi Pe. Josimo Tavares, assassinado em Imperatriz - MA em 1986, a mando de grileiros da região do Bico do Papagaio,

depois de sofrer diversos atentados. [...] o religioso atuou de forma marcante na organização de sindicatos e associações de camponeses, em diversas povoações e cidades da região, sendo que os inúmeros assentamentos presentes no Bico do Papagaio nos dias de hoje podem ser associados à sua liderança política, durante o regime militar (OLIVEIRA, 2012, p. 109).

Foram sob esses aspectos que o extremo norte do Tocantins se desenvolveu, em meio a uma sociedade agrária e com bastantes conflitos em virtude da luta pela terra, sendo, assim, necessárias ações governamentais para desenvolver a região com a criação de assentamentos, agrovilas e incentivo à produção agropecuária.

Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) traçam o mapa da violência no campo brasileiro no ano de 2015, cujos dados são publicados no “*Caderno conflitos no campo*”, trazem a Região Macro do Bico do Papagaio (região que abrange uma parte do Pará, Maranhão e Tocantins) em evidência no tocante à violência no campo.

**Figura 2.** Conflito no campo.



**Fonte:** CPT (2015).

Tendo como base o mapa do conflito por terra elaborado pela CPT, percebe-se que quando se trata de Tocantins, o Bico do Papagaio domina os problemas de conflito agrário, e isso se reflete também nas publicações da mídia local:

[...] Trabalhadores Sem-Terra invadem fazenda e trocam tiros no Tocantins. Cerca de 80 pessoas do movimento ocuparam a fazenda em Araguatins.

Após interferência da polícia, eles deixaram o local neste sábado (2).<sup>1</sup>

[...] Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) estão acampados há cinco dias às margens da BR-230, no km 130, em Araguatins, extremo norte do Tocantins. Nesta quinta-feira (8) eles chegaram a interditar a rodovia por

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/05/trabalhadores-sem-terra-invadem-fazenda-e-trocam-tiros-no-tocantins.html>>

cerca de três horas.<sup>2</sup>

[...] Mais de 150 famílias do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) ocuparam na madrugada desta quarta-feira, 03, o projeto Sampaio que fica localizado no município de Sampaio, região do Bico do Papagaio, extremo norte do Tocantins compreendendo a implantação a infraestrutura para irrigação de 1.070ha.<sup>3</sup>

Como se extrai da leitura de informativos da região, as questões da luta pela terra no Bico do Papagaio perduram até os dias de hoje, e se manifestam principalmente pela atuação de grupos organizados, dentre eles, militantes do MST, e isso denota que as ações judiciais envolvendo esbulho devem ser corriqueiras nas comarcas que abrangem a região. No outro ponto, tais situações exigem mais preparo e busca de mecanismos menos impactantes dos entes envolvidos na resolução da referida lide.

### **Atuação policial militar em ação de reintegração de posse**

Preenchida formalmente as etapas do processo judicial, assim como preceitua o Código de Processo Civil brasileiro, “o juiz decide sobre a concessão ou não de liminar [...]” (GONÇALVES, 2016, p.166), e caso seja deferido o pedido de liminar, conforme o art. 806 do CPC, o réu será intimado da decisão tendo prazo certo para cumprir ou se manifestar.

A execução se faz mediante expedição, de plano, de mandado. O réu não é citado para entregar a coisa no prazo de quinze dias, como acontece na execução para a entrega da coisa certa fundada em título executivo extrajudicial. O juiz emite uma ordem para que o oficial de justiça expulse imediatamente o esbulhador e reintegre na posse o esbulhado, pois a possessória tem força executiva, tal como a ação de despejo, não existindo instância executória (GONÇALVES, 2016, p.166).

Como se depreende da leitura de Gonçalves (2016), o instrumento do mandado de reintegração é emitido visando a repressão do esbulhador, e incumbe ao Oficial de justiça cumprir a decisão.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1o O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Nesse sentido, há de se considerar que tal cumprimento exige uma garantia de segurança mínima para sua efetivação prática, e essa garantia pode ser visualizada na leitura do § 2º, do art. 782 do CPC, que diz: “Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará”.

A requisição de força policial, quando da necessidade de garantia do cumprimento da decisão judicial, não é tão incomum como aparenta, o CPC faz previsão de força policial conforme entendimento do magistrado.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.folhadobico.com.br/08/2017/carrasco-bonito-grupo-sem-terra-tenta-resgatar-alimentos-apos-incendio-em-acampamento.php>>

<sup>3</sup> <http://conexaoto.com.br/2014/12/03/familias-do-mst-to-ocupam-terras-do-projeto-sampaio-na-regiao-do-bico-do-papagaio-movimento-alega-desperdicio-de-dinheiro-publico>

CPC Art. 536 No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Esse entendimento tem sido pacífico na discussão doutrinária, bem como na abordagem de tal requisição em âmbito processual. Assim, “o auxílio da força policial para cumprimento de decisão reintegratória é medida legal e perfeitamente viável, e indicada nos casos em que as circunstâncias fáticas assim apontem pela sua necessidade” (BRASIL, Tribunal Regional Federal - 2. Região, 2008).

Faz-se importante ressaltar que não se pode haver comparecimento de força policial em sede de reintegração de posse sem ordem judicial, ou seja, a ordem tem que estar explícita na decisão anexa ao mandado. Assim, a força policial, nesse caso, como prevê a legislação brasileira, serve para que se cumpra a medida judicial sem que haja violência.

Com fito de evitar violência no cumprimento do mandado de reintegração de posse, foi que, em 2008, a extinta Ouvidoria Agrária Nacional brasileira, estabeleceu entendimento com as secretarias de Segurança Pública dos estados, e adotou o “*Manual de diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva*” como parâmetro para nortear as ações de reintegração de posse.

Uma das causas de violência no campo são os meios empregados no cumprimento dos mandados de manutenção e reintegração envolvendo ações coletivas pela posse de terra rural, bem como mandados de busca e apreensão, em razão da falta de obediência dos cuidados mínimos no que se refere aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas (BRASIL, 2008).

O referido manual foi editado não com vistas a evitar o cumprimento do Mandado judicial, mas sim para direcionar o Estado a buscar uma maneira não criminalizada de atuação por parte do órgão policial, que passa cumprir a ordem judicial com respeito aos princípios da CF/88 elencados nos artigos 1º, 2º e 3º.

Nesse contexto, o braço armado do Estado deve observar os limites de sua atuação para não violar princípios fundamentais, tendo como parâmetro um mínimo de cuidado que atenda aos critérios de competência, providências iniciais, limites da ordem judicial, atos de desocupação, planejamento e inspeção, efetivação da medida, mão-de-obra para a remoção, meios coercitivos, transparência das informações e conotação social da ação, conforme versam as diretrizes pontuadas no manual do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Havendo necessidade do uso da força pública para o cumprimento das ordens judiciais decorrentes de conflitos coletivos sobre a posse de terras rurais, em razão da sua função

institucional e do treinamento específico, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar e/ou Polícia Federal, observada a respectiva esfera de competência (BRASIL, 2008).

Se a ação figurar na esfera da Justiça Estadual, a solicitação de reforço policial será direcionada à unidade policial existente na Comarca onde tramita a ação de reintegração de posse. No entanto, os casos referentes a esbulho em área da União, o processo tramitará na Justiça Federal, cabendo à requisição de força policial ser destinada à Polícia Federal.

No que diz respeito à requisição de força policial estadual para cumprir mandado de reintegração de posse, reza a normativa vigente nas providências iniciais, “o representante da unidade policial articulará com os demais órgãos da União, Estado e Município, Ministério Público, INCRA, Ouvidoria Agrária Regional do INCRA, Ouvidoria Agrária Estadual [...]”, (BRASIL, 2008), além desses, Comissões de Direitos Humanos, e órgãos locais como Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, e órgãos estaduais como Defensoria Pública, Conselho Tutelar, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, essa interação visa planejar a forma de cumprimento, negociar desocupação prévia e pacífica, ou até mesmo que tais atores acompanhem a operação de desocupação.

A Ordem Judicial deve ser cumprida observando o limite objetivo e subjetivo expresso no mandado, ou seja, não cabe ao órgão policial executor praticar atos de destruição ou remoções de possíveis benfeitorias. Para tanto, a normativa que orienta a forma do cumprimento de Mandado Judiciais no Brasil recomenda a realização de filmagem como forma de documentar ação a fim de evitar abusos ou questionamentos jurídicos em relação aos responsáveis pela reintegração.

Antes mesmo de efetivar o cumprimento do mandado judicial, “a corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local [...]” (BRASIL, 2008). Depreende-se dessa orientação a necessidade de a instituição policial buscar informações prévias do local, como por exemplo, quantidade de pessoas no local, faixa etária, se há crianças, mulheres grávidas, ou pessoas com enfermidades, para só assim ter a dimensão de quem será atingido pela medida judicial.

Seguindo a linha traçada pela diretriz nacional, as informações colhidas na etapa de planejamento e inspeção devem ser repassadas aos demais órgãos envolvidos a fim de que seja providenciada logística necessária. Nesse contexto, tem-se a comunicação feita à Ouvidoria Agrária Regional do INCRA a fim de verificar a viabilidade de transporte e local para acomodar, de forma provisória, os bens dos ocupantes, caso seja necessário. Além disso, é nessa etapa que se realiza o contato com os representantes da ocupação a fim de esclarecer a determinação judicial e mediar uma desocupação voluntária e pacífica por parte desses do local esbulhado.

É possível perceber que, pela preocupação trazida em normativa nacional no tocante a prezar por uma mediação envolvendo órgãos e entidades públicas e privadas, e ainda as partes envolvidas na lide, a ideia é evitar conflito, resguardar vidas e pautar a ação policial voltada aos Direitos Humanos. Por isso, em hipótese alguma, admite-se a clandestinidade ou surpresa, quando de uma execução de Mandado de Reintegração de posse. Assim, Medidas de Reintegração de posse ocorridas de forma clandestina são tidas como inconstitucionais e gera à parte ofendida direito representar os responsáveis pela prática abusiva.

Partindo desse pressuposto, é que cabe ao Oficial de Justiça intimar os envolvidos sobre a decisão judicial, e cabe ao órgão policial informar a data do cumprimento da ordem, e a efetivação da medida judicial será conforme versa a legislação vigente.

As ordens judiciais serão cumpridas nos dias úteis das 6 às 18 horas, podendo este horário ser ultrapassado para a conclusão da operação. A autoridade policial responsável comunicará

o cumprimento da medida judicial aos trabalhadores, ao requerente e aos demais envolvidos com antecedência mínima de 48 horas (BRASIL, 2008).

Faz-se importante ressaltar que essa medida de informação tem caráter público, e, nela, comunica-se número de processo, juízo e comarca expedidora da ordem, a data e horário da execução, e ainda a quantidade de pessoas ou famílias a afetadas pela ordem judicial. À autoridade judicial, além das informações citadas, remete-se, além desses dados citados, a informação referente ao quantitativo de policiais a serem empregados na operação.

Quanto os meios coercitivos, caso sejam necessários no ato de reintegração, a diretriz nacional faz restrição quanto ao uso de cães e arma de fogo. A orientação também dada, pela redação do documento nacional, é que aos policiais envolvidos na operação estejam devidamente identificados, ou seja, o anonimato, nesse tipo de ação deve ser evitado. Outra preocupação no emprego da tropa diz respeito ao Poder de polícia. Sobre esse tema, a Diretriz versa:

A tropa deverá ser orientada quanto aos limites do poder de polícia, com base no interesse social e na preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, nos termos do artigo 5º e seus respectivos incisos da Constituição Federal, observando-se que o direito de propriedade somente estará assegurado quando estiver cumprindo a função social (CF, art. 5º XXII e XXIII) (BRASIL, 2008).

Apesar de fruto de uma lide judicial, o ato de reintegrar a posse tem sim uma conotação social, política e econômica e essa preocupação é notória no escopo do texto da diretriz, que exige da instituição policial transparência das informações ao Poder Judiciário, bem como aos indivíduos que serão retirados do local esbulhado. Ao final de todo o procedimento de reintegração, o comandante da operação emitirá o relatório final tanto ao Poder Judiciário, como Defensoria Pública e Ouvidoria Agrária do INCRA.

Seguindo o que reza o Manual de Diretrizes Nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, a Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) elaborou a Diretriz nº 002/2009-PM/3-EMG – Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse. Com esse documento, a PMTO deu um passo importante na padronização de como a força policial militar será empregada em caso de requisição judicial envolvendo caso de Manutenção ou Reintegração de Posse.

O texto de abertura do documento militar traz a ciência de que uma das causas da violência no campo tem relação com os meios e métodos empregados pela polícia militar no cumprimento de mandados judiciais de manutenção ou reintegração de posse. E isso, muitas das vezes, acarreta violação aos Direitos Humanos das partes envolvidas. Por esse motivo, o Comando da Polícia Militar do Estado do Tocantins passa a difundir a Diretriz nº 002/2009-PM/3-EMG, que explicita sua finalidade na parte inicial documento.

A fim de adequar as ações da Polícia Militar do Estado do Tocantins ao Manual em comento, e com a finalidade de evitar possíveis embates fundiários decorrentes do cumprimento das decisões judiciais, a presente Diretriz vem estabelecer normas práticas para a atuação da PMTO no cumprimento de mandados de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais, buscando a cada item a garantia e o respeito às normas constitucionais e ao Estado Democrático de Direito (TOCANTINS, 2009).

No tocante à autoridade competente para execução da medida requisitada pelo judiciário, o documento da PMTO pontua que cabe à Polícia Militar do Tocantins, com suas unidades operacionais, o apoio para cumprimento de ordem judicial referentes a conflito coletivos envolvendo terras rurais na esfera estadual. Por outro lado, o documento também ressalta que, caso o objeto da lide seja área pertencente à União, caberá à Polícia Federal o suporte para a execução do mandado. No entanto, há previsão formal que a Polícia Militar reforce o cumprimento do mandado, mediante determinação judicial ou solicitação da Polícia Federal, desde que o Comandante Geral da PMTO autorize.

Requisitada formalmente pelo judiciário, a PMTO segue, de acordo com a diretriz vigente, a providência inicial de reunir as partes envolvidas na lide, bem como todos órgãos e entes que possam contribuir para que a mediação seja realizada de forma pacífica entre as partes, tais como: Ministério Público, INCRA, Ouvidoria do INCRA, Comissões de Direitos Humanos, Prefeitura Municipal da área ocupada, Câmara de Vereadores da área ocupada, Ordem dos Advogados, Delegacia de Polícia da área em conflito, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, e, se necessário for, demais entidades envolvidas na questão agrária.

Antes mesmo de marcar a reunião com todos os relacionados, a PMTO, na fase de planejamento, promove um levantamento, por meio da Seção de Inteligência, no qual se gera um relatório prévio, que é encaminhado ao juiz responsável pelo mandado. No relatório, o Comando da Unidade Policial Militar (UPM) da comarca solicitante informa a quantidade de pessoas na área invadida, se há crianças, mulheres grávidas, idosos ou enfermos no local. Outra informação importante é se há pessoas armadas no local, bem como construções edificadas pelos esbulhadores.

Na posse dessas informações, a PMTO recomenda que a UPM repasse aos demais órgãos envolvidos que haverá o cumprimento da ordem judicial, e, se for necessário, repasse ao magistrado responsável pela expedição da ordem o surgimento de fatores adversos. Só após cumprir esse protocolo de informação, a Diretriz da PMTO orienta o Comandante da Operação do mandado a marcar a reunião de mediação com a participação de todos os envolvidos.

A reunião realizada pela Polícia Militar é descrita na referida diretriz como instrumento de mediação. Nela, não se discute o mérito da lide, mas sim negocia-se uma desocupação de forma pacífica por parte dos esbulhadores. Oficial da Polícia Militar, responsável por cumprir o mandado de reintegração, convida as partes envolvidas, além de órgãos e entes interessados na situação participar da reunião, onde também podem se manifestar acerca da forma de desocupação.

Independente dos questionamentos que surgirem à decisão judicial, a recomendação feita pela Comando Geral da PMTO à UPM executora da medida é que na reunião sejam as partes informadas sobre a Comarca, o juízo e a identificação do processo que gerou a medida de reintegração. Além disso, será esclarecido quantas famílias ou pessoas serão atingidas pela medida judicial. Outro ponto essencial a ser dito, na reunião, diz respeito à data e a hora em que será a realizada a desocupação.

Todas as informações provenientes da reunião entre os envolvidos e a polícia militar são registradas em Ata, documento por meio do qual o órgão executor da medida judicial utiliza como meio formal e legal que justifique uma tentativa de conversa prévia em que se buscou a mediação para uma desocupação pacífica do local esbulhado.

Nesse sentido, a fim de não contrariar as diretrizes que regem a forma de reintegrar uma posse em área rural, a polícia militar faz um levantamento sobre área a ser reintegrada. Com um relatório preliminar, o Oficial militar remete a informação ao juiz competente, bem como passa para a próxima etapa que é a reunir as partes envolvidas e os órgãos e entes que têm interesse na resolução da lide.

A área em questão é uma área particular, de aproximadamente 1.000 (um mil) alqueires, denominada "Fazenda Estrela de Davi", localizada em São Bento do Tocantins- TO, contendo em sua sede 07 (sete) casas populares: uma igreja Batista; um barracão de ferramentas e um curral. Todos danificados. (Processo nº 0002546-09.2015.827.2707, Ata de reunião-9º BPM, fls. 19).

No ato seguinte, emitem-se convites para os envolvidos e interessados para uma reunião em que a pauta será exclusivamente o cumprimento do Mandado de Reintegração. Perante todos os convidados, na referida reunião, faz-se a leitura da decisão judicial e se evita qualquer discussão de mérito, pois não cabe ao órgão policial promover esse tipo de discussão. O Oficial encarregado deixa claro aos invasores a data e o horário em que será realizada a reintegração, facilitando aos envolvidos a possibilidade de uma saída pacífica e organizada do local esbulhado. Tudo isso é lavrado em Ata, que é assinada por todos os presentes.

Ato seguinte, o Requerido [...] informou que precisa de tempo para remover os seus bens da propriedade, afirmando que até o dia 05/09/2017 (terça-feira), desocupará o imóvel em litígio, sendo que o CAP QOPM [...] e o Oficial de Justiça [...] verificarão, in loco, a desocupação do imóvel. (Processo nº 0001775-60.2017.827.2707, Ata de reunião-9º BPM, fl. 38).

A realização da reunião, a comunicação de data e horário da reintegração, e o registro em ata contemplam uma importante orientação da diretriz nacional sobre cumprimento de mandado dessa espécie: evitar a clandestinidade da ação policial. Dessa forma, evita-se que os invasores sejam surpreendidos com uma ação policial clandestina, por meio da qual possa resultar em confronto e em violação de direitos.

A preocupação da unidade policial em dar publicidade à sua ação pública é visível, que as reuniões de reintegração de posse são levadas ao público via divulgação nos meios de comunicação local e redes sociais da Assessoria de Comunicação da própria Polícia Militar do Tocantins.

Em Araguatins, PM reúne entidades para tratar sobre reintegração de posse. Representantes de diversos órgãos públicos e entidades de Araguatins estiveram reunidos na tarde desta segunda-feira, 23, com o comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar (BPM), major Valdeonne Dias da Silva, no auditório da Unidade Militar, para tratar sobre a reintegração de posse a ser realizada na fazenda Água Amarela, invadida por um grupo sem-terra ligado à Frente Nacional de Luta (FNL). (TOCANTINS, Polícia Militar, 24 de jan. 2017)

ARAGUATINS: Reintegração de posse na Fazenda Vitória é definida. O comando do 9º Batalhão da PM (BPM) na pessoa do subcomandante da Unidade, capitão Frank Cynatra de Sousa Melo esteve reunido na tarde desta quinta-feira, 21, no auditório do quartel do Batalhão com vários órgãos, a fim de tratar da reintegração de posse a ser realizada na fazenda Vitória, localizada às margens da Rodovia Transamazônica município de Araguatins. (FOLHA DO BICO, 21 de dez. 2017).

Outro ponto essencial em que a polícia militar tem se preocupado é em não usurpar a competência da força policial que realmente deve ser acionada para determinadas situações. Foi justamente o caso do Processo nº 0000580-40.2017.827.2707, em que, após ser requisitado pelo juízo de Araguatins, o Oficial da PM, encarregado pela reintegração, percebeu, na reunião de mediação, que a terra objeto da lide era território da União, sendo necessário que a ação tramitasse na Justiça Federal e que a força policial requisitada para tal cumprimento fosse a Polícia Federal, e isso foi informado ao juízo de Araguatins via relatório.

Após ouvir as partes envolvidas, ficou acordado que os requeridos desocuparão o imóvel a partir desta data, ficando a Requerente responsável pelo fornecimento de meios para remoção e transporte dos requeridos e seus pertences, sendo

que no dia 12/05/2017, sexta-feira, o comando do 9º BPM verificará, in loco, se a desocupação já foi efetivada, conforme o acordo realizado nesta reunião. (Processo nº 0002546-09.2015.827.2707, Ata de reunião, fl. 27).

Todas as informações provenientes da reunião entre os envolvidos e a polícia militar são registradas em Ata, documento por meio do qual o órgão executor da medida judicial utiliza como documento formal e legal para justificar uma tentativa de conversa prévia em que se buscou a mediação para uma desocupação pacífica do local esbulhado.

Após a realização da reunião, a Força Policial acompanha o Oficial de Justiça na data e horário marcado com os esbulhadores, respeitada a comunicação prévia e o horário de efetivação da medida (entre 06h às 18h), a possibilidade de conflito já diminui bastante. Além disso, as famílias ocupantes do local ainda são consultadas sobre o local para qual querem ser removidas, e isso também é documentado pela PM. Feita a remoção, o Oficial de Justiça lavra a certidão de que a ordem judicial foi cumprida, já o Oficial da Polícia Militar emite um relatório ao Oficial Agrário do Comando Geral da PMTO certificando que o procedimento de reintegração foi concluído.

É evitando a clandestinidade da ação por meio de reunião de mediação, observando a também a competência de atuação, e deixando claro como será efetiva a medida judicial, bem como data e horário para sua execução é que a Polícia Militar resguarda princípios e evita a violação de direitos quando do cumprimento de mandado de reintegração de posse.

## Considerações Finais

Consideramos que os limites legais da atuação policial em sede de reintegração de posse na região do Bico do Papagaio, constituiu-se num fator importante para compreender como a instituição militar trabalha no sentido de não exceder ou violar direitos na efetivação da ordem judicial.

Nesse sentido, os limites legais da Polícia Militar quando do cumprimento de mandados de reintegração de posse são: evitar clandestinidade da ação, competência, comunicar com antecedência a efetivação da medida, respeitar data e horário para a execução, restrição quanto uso de armamento ou equipamento, atuação com base a evitar lesão aos direitos das partes envolvidas.

Dessa forma, o problema proposto para a realização deste estudo pode ser respondido ao se demonstrar a existência de diretrizes que versam sobre a atuação policial militar, bem como tornar claro de que forma a instituição policial aplica o que rezam as diretrizes e de que forma estas possuem relação direta na efetivação pacífica do cumprimento da ordem judicial.

Em suma, fica evidente que a realidade social envolvendo conflito agrário, esbulho e cumprimento de reintegração na região do Bico do Papagaio são constantes, mas a polícia militar, a fim de melhor cumprir o seu papel constitucional, e corresponder aos anseios sociais e da legislação vigente, tem ciência de que existem limites para a sua atuação legal, e que, se estes forem seguidos, evita-se a violação de direitos humanos ou tragédias sociais como as que ocorreram em outras épocas.

## Referências

BOEHM, Camila. **Ação policial deixa 10 trabalhadores rurais mortos em fazenda no Pará**. Correio 24 horas [Bahia, IN]. 24 mai. 2017. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/acao-policial-deixa-10-trabalhadores-rurais-mortos-em-fazenda-no-para/>. Acesso em 02 mar. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 10 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. DOU 17.3.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 23 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, n. 2349, 26 fev. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm). Acesso em 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais De Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva**. Brasília, DF, 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Apelação cível nº AC 421173 RJ 2006.50.01.011629-0**. Apelante: ARACRUZ CELULOSE S.A. Apelada: Claudia Barbosa de Oliveira Mello. Relator: Juiz Sergio Schwaitzer. Recife, 17 de Setembro de 2008. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Rio de Janeiro, set. 2008. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1613440/apelacao-civel-ac-421173-rj-20065001011629-0#!>. Acesso em 19 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Coisas**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito Civil: direito das coisas**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, J. B. **Tocantins: História e Geografia**. 7º ed. Palmas, TO: Editora Bandeirante, 2011.

NEPOMUCENO, Eric. **O massacre – Eldorado do Carajás: uma história de impunidade**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. MARQUES, Marta Inez Medeiros. **O campo no século XIX: território de vida, de luta e de construção de justiça social**. São Paulo: Casa Amarela, 2004.

RIZZARDO, A. **Direito das coisas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

Recebido em 31 de março de 2020.

Aceito em 15 de junho de 2020.